

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 207/2017

**OBJETO:** PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 508/2004, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA DE PARAÍBA DO SUL A PRESTAR O SERVIÇO NÃO REGULAR DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, COM FINALIDADE TURÍSTICA E CULTURAL, DENOMINADO “TREM DA ESTRADA REAL”.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.128022/2003-80

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 02718/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA CASSAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 508/2004.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS de revogação da Resolução ANTT nº 508, de 28/04/2004, que autorizou a Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul a prestar o serviço não regular de transporte ferroviário de passageiros, com finalidade turística e cultural, denominado “Trem da Estrada Real”, no trecho entre Paraíba do Sul – Werneck – Cavarú, total de 14 km, no Estado do Rio de Janeiro.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Diretoria Colegiada, fundamentada no Relatório DNO – 147/2004, de 24/04/2004 (fls. 475-476), aprovou a Resolução ANTT nº 508/04, de 28/04/2004 (fl. 478), publicada do Diário Oficial da União – DOU nº 82, de 30/04/2004 (fl. 477), por meio da qual a Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ foi autorizada a prestar o serviço não regular de transporte ferroviário de passageiros, com finalidade turística e cultural, denominado “Trem da Estrada Real”, no trecho entre Paraíba do Sul – Werneck - Cavarú, no Estado do Rio de Janeiro.

Em 30/11/2006, foi celebrado o Contrato Operacional Específico – COE entre a Ferrovia Centro-Atlântica – FCA e o Município de Paraíba do Sul/RJ para a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros por aquela prefeitura, conforme cópia acostada às fls. 667-678.

O Termo de Autorização nº 006/08 foi acostado às fls. 708-710 e conforme o Despacho às fls. 711, de 27/02/2008, da Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas – SUCAR, responsável à época pelo acompanhamento do processo de autorização para a operação do referido trecho ferroviário, a Prefeitura teria atendido às exigências regulamentares para operação do trem turístico em questão.

Posteriormente, em 20/08/2008, em atendimento à solicitação da Procuradoria Federal a Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ encaminhou informação relativa ao movimento de passageiros transportados no período de maio/outubro de 2007 e janeiro/julho de 2008, conforme documentos às fls. 740-745.

Após a publicação da Resolução ANTT nº 3.000, de 28/01/2009, por meio da qual foram aprovados o Regimento Interno e a Estrutura Organizacional da ANTT, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS passou a ser responsável pelos acompanhamentos, autorizações e regulação da prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros.

Diante disso, por meio do Ofício nº 593/2014/SUPAS/ANTT, de 05/03/2014 (fl. 753), a SUPAS solicitou à Prefeitura de Paraíba do Sul, esclarecimentos acerca interrupção da operação do trem e a data prevista para o seu reinício. Contudo, não houve manifestação da Prefeitura.

Então, em 07/07/2014, mediante o Despacho nº 2684/2014/GERPA/SUPAS, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros – GERPA, vinculada à SUPAS, solicitou à Superintendência de Fiscalização – SUFIS que promovesse a fiscalização da malha ferroviária a fim de verificar se aquela prefeitura ainda estaria operando o trecho em questão.

Em resposta, por intermédio do Despacho nº 0177/2014/SUFIS, de 25/07/2014 (fl. 757), a SUFIS encaminhou o relatório de fiscalização, no qual informou que o trem não estava em operação. Após a inspeção, o Prefeito Márcio Almeida teria informado, em reunião com a equipe de fiscalização, acerca da falta de disponibilidade financeira para a realização de obras e melhorias

necessárias à circulação do trem e que não havia data prevista para a retomada do serviço. Item 3.2 do Relatório de Inspeção, anexo à contracapa.

A SUPAS, mediante o Ofício nº 1634/2014/SUPAS/ANTT, de 09/09/2014 (fl. 763), solicitou àquela Prefeitura Municipal, que no prazo de 15 (quinze) dias, informasse se havia interesse de continuidade da prestação do mencionado serviço e a data prevista para o seu reinício. Novamente, a Prefeitura não se pronunciou.

Em 15/09/2016, por meio do Ofício nº 1209/2016/SUPAS/ANTT, a SUPAS solicitou o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos:

- Contrato Operacional Específico em vigor, referente à utilização do trecho Paraíba do Sul – Werneck – Cavarú;
- Laudos técnicos de inspeção das caldeiras e do material rodante, acompanhadas das “ Anotações de Responsabilidade Técnica”, assinadas por profissional habilitado;
- Apólices de Seguro de Responsabilidade Civil e de Acidentes Pessoais.

Tendo em vista que a Prefeitura interrompeu a prestação do serviço e não se manifestou acerca da retomada da operação do trem turístico, a SUPAS juntou as minutas de Relatório (fls. 770-771) e de Resolução (fl. 772), nas quais propôs a revogação da Resolução ANTT nº 508/2004, e as encaminhou à consideração da Diretoria por meio da Nota Técnica nº 612/2016/GETAU/SUPAS, de 18/11/2016 (fls. 769-169v.).

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT analisou os aspectos jurídicos pertinentes ao caso em tela e se manifestou por meio do Parecer nº 02718/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 27/12/2016 (fls. 774-775), nos seguintes termos:

*“8. Nos moldes legais, a extinção da autorização pode ocorrer por renúncia, anulação ou cassação.*

*9. No presente caso, a Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ não prestou as informações solicitadas pela ANTT, bem como deixou de comprovar a efetiva prestação de serviço de transporte ferroviário, as respectivas condições técnicas mínimas do maquinário e da via férrea para sua execução e apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais válida.*

*10. Portanto, nos termos da Nota Técnica n. 612/2016/GETAU/SUPAS (fls. 768/768v) seria cabível a cassação da autorização de prestação de serviço de transporte ferroviário outorgada pela Resolução ANTT n. 508/04, sendo recomendável a substituição da expressão revogação nas minutas de fls. 770/772.*

*11. Por cautela, deve ser verificado se está vigente o Termo de Autorização n. 006/08 (fls. 708/710), pois em caso afirmativo, a fundamentação da cassação também teria por base a sua cláusula IX, item 2, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, sem prejuízo da incidência do artigo 48 da Lei n. 10.233/01 e da resolução ANTT 359/03.*

*Diante do exposto, abstraindo-se os aspectos de oportunidade e conveniência para edição do ato, conclui-se que a proposta encontra-se juridicamente apta ao seu regular processamento, apenas devendo ser observadas as recomendações acerca da substituição da expressão revogação por cassação nas minutas de fls. 770/772 e quanto à eventual vigência do Termo de autorização n. 006/08 (fls. 708/710). ”*

No que concerne à cassação desse tipo de autorização, a Resolução ANTT nº 359, de 26/11/2003, que dispõe sobre os procedimentos relativos à prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa, estabelece que:

*“Art. 5º A cassação da autorização se dará de acordo com o art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001, bem como pelo não cumprimento das condições estabelecidas no Termo outorga, pelo comprometimento da segurança dos serviços oferecidos e pela inobservância aos atos e regulamentos da ANTT.*

(...)

*Art. 16. A ANTT realizará a fiscalização da prestação do serviço e manterá registros das autorizações por intermédio de sistema específico.*

*Art. 17. A infração, pelo autorizatário, das normas e regulamentos desta Agência e o descumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos na outorga, sujeitará o responsável às penalidades e sanções previstas na legislação, inclusive a cassação da autorização. ”*

Nesse sentido, a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, estabelece que:

*“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)*

*I – independe de licitação;*

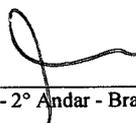
*II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;*

*III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação. ”*

Em atendimento à recomendação da Procuradoria, a SUPAS alterou as minutas de Relatório (fl. 780-781) e de Resolução (782) e as encaminhou à consideração da Diretoria, por meio da Nota Técnica nº 009/2017/GETUA/SUPAS, de 02/03/2017 (fls. 778-779).

Em 8 de março de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho às fls. 784, oriundo da Secretaria-Geral.

Todavia, em 09/03/2017, a SUPAS o solicitou para exame e o devolveu em 10/10/2017, conforme despacho nº 2206/2017/GETAU/SUPAS, no qual mantém os termos da sua proposta inicial, relatada na Nota Técnica nº 612/2016/GETAU/SUPAS, quanto à revogação da



Resolução ANTT nº 508/2004 e sugere que seja desconsiderada a Nota Técnica nº 009/2017/GETAU/SUPAS.

Diante do exposto, em que pese a proposta da SUPAS no sentido de revogar da Resolução ANTT nº 508/2004, esta DSL acompanha o entendimento da Procuradoria Federal pela cassação do referido ato.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo que consta nos autos e acolhendo o encaminhamento proposto pela PF-ANTT, voto pela cassação da autorização de prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros, outorgada por meio da Resolução ANTT nº 508, de 28 de abril de 2004, à Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ.

Brasília, 13 de novembro de 2017.



**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 13 de novembro de 2017.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL